

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO N° : 202217576001396**

**LICITAÇÃO : PE 04/2022/SEEL/GO – Item 2**

A empresa **COMERCIAL RUHAMA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.608.600/0001-90, com sede situada na Avenida Independência, S/N, Quadra 01, Lote 20, bairro Residencial Buritis, Anápolis/GO, CEP 75.101-000, neste ato representada pela sua sócia e administradora **Ruhama Sampaio Gomes Bragança** (CPF 007.248.931-64), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **razões recursais ao recurso administrativo apresentado em 10/05/2022 – item 2 do PE 04/2022/SEEL/GO**, nos termos que seguem:

**1. – Nulidade**

O Estado de Goiás, através da Secretária de Estado de Esporte e Lazer, promoveu processo de licitação na modalidade **pregão eletrônico 04/2022**, do tipo **menor preço global**, com objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de alimentação para copa Quilombola, edição 2022.

Extrai-se do item 5 do edital que encerrada a fase de credenciamento, o licitante deverá formular sua proposta em campo próprio do

sistema eletrônico, onde deve indicar “o valor unitário de cada item e o valor global, do objeto do certame” (item 5.3).

Encerrada a fase inicial de apresentação de proposta comercial global, durante a fase da sessão do pregão é facultado a cada licitante oferecer lance sucessivo pelo valor global, tal como preconiza o item 6.7 do edital, onde o item 7 é categórico em definir que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração estadual ocorrerá pelo **menor preço global, e não pelo menor preço unitário de item ou lote**, senão vejamos:

7.1. O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a administração será o de menor preço Global, objeto do certame em tela. (g.n.)

7.1.1. Serão considerados os prazos para o fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

7.2. Considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, ofertar o menor preço, após a fase de lances, e ainda, for devidamente habilitada após apreciação da documentação, salvo a situação prevista no item 8.8.1.1 deste Edital.

Ocorre que a Ilustríssima Pregoeiro promoveu a fase de lance e julgamento das propostas comerciais de forma diversa da prevista do edital, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, onde tal conduta administrativa violou os princípios da legalidade e da isonomia, já que promoveu a fase de lance e julgamento pelo critério menor preço por item ao invés de menor preço global.

O edital é lei entre os licitantes e a administração pública, onde qualquer regra do ato convocatório não pode ser alterada após a publicação do edital, tal como preconiza o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993: “*Qualquer*

*modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

Qualquer alteração no edital não pode desrespeitar o prazo mínimo entre a publicação e a abertura do certame, já que tal regra detém o objetivo de permitir que o maior número de interessados em contratar com a administração pública tome conhecimento do inteiro teor do edital, especialmente de seus critérios de julgamento, e apresente de forma isonômica a melhor proposta comercial que atende o anseio da administração pública.

A alteração do critério de julgamento promovida pela Ilustríssima Pregoeiro não se trata de mera alteração irrelevante, mas sim de regra que possibilita que o licitante apresente a melhor proposta comercial em favor da administração pública, já que a contratação por item e por preço global afeta diretamente o preço ofertado por cada licitante – economia de escala por meio de atacado ao invés de varejo e contratação de mão-de-obra, ainda mais considerando as particularidades do objeto licitado.

Aliás, a justificativa da adoção do critério de julgamento por preço global está elencada no Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual o critério de julgamento por preço global não pode ser afastado:

2.3. Esclarecemos que uma única empresa deverá ser contratada para preparar e fornecer a alimentação, pois a contratação de empresas distintas por certo criaria embaraços na logística do evento, em especial nos ajustes de montagem, desmontagem e armazenamento das refeições, já que elas obedecem a horários precisos. Registre-se que o atraso de uma das empresas implicaria no atraso da outra, além, da própria organização no preparo, padronização da rotina, trânsito dos empregados etc. Por certo, o fracionamento dessa contratação tornaria o objeto mais oneroso para a Administração, visto que perderíamos o ganho de escala, quanto mais seja o número de refeições contratadas, além de uma maior dificuldade para a gestão do contrato. (g.n.).

A alteração unilateral do critério de julgamento restringe a participação do certame, bem como frustra o caráter competitivo da licitação, violando, assim, objetivo primordial do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta comercial mais vantajosa para a administração pública através da participação da maior gama de licitantes possíveis, garantindo, assim, isonomia entre os licitantes.

Assim, a fase de lance e o julgamento por itens promovidos pela Ilustríssima Pregoeira violou as regras do edital, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tal como restou cabalmente demonstrado nas linhas alhures, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da fase de lance, e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores, por ser questão da mais lúdima justiça e legalidade.

## **2.- Nulidade Da Exclusão Do Lance Recorrida**

Todo e qualquer licitante que participa de um processo de licitação na modalidade pregão eletrônico deve tomar todas as cautelas na apresentação de sua proposta comercial, bem como deve atuar com diligência na fase de lances, onde deve apresentar proposta comercial exequível, razão pela qual o item 5.4 do edital responsabiliza o licitante por todas as transações realizadas no sistema eletrônico – inciso III do art. 19 do Decreto 10.024/2019.

Dito isto, a empresa Recorrida apresentou lance para o item 2 no importe unitário de R\$2,16 (dois reais e dezesseis centavos), onde as 10:25:48 requereu a desconsideração do lance sob a justificativa de ter sido “*registrado de forma errônea*”.

Ocorre que a ilustre Pregoeira acatou o pedido da Recorrida sem qualquer tipo de justificativa jurídica registrada em ata, violando o princípio da fundamentação elencado na Constituição Federal, suspendendo a fase de lance do

item 02 para promover a exclusão do lance realizado pela Recorrida, retornando a fase de lance a partir das 10:47:33 sem qualquer tipo de justificativa.

Toda e qualquer decisão desprovida de fundamentação é nula!

Além da nulidade apontada no parágrafo anterior, é impossível ao licitante desistir do lance ofertado, não estando tal regra prevista no edital, já que o lance ofertado pelo licitante é uma extensão da proposta escrita, devendo o licitante arcar com o ônus da sua conduta. Competia a ilustre Pregoeiro julgar a proposta exequível ou não, e, caso o lance fosse eventualmente inexecutável, deveria promover a desclassificação da empresa tal como está disposto item 7.10 do edital.

A proposta obriga o proponente – inteligência do art. 427 do Código Civil, ainda mais que o edital e a legislação vigente responsabilizam o licitante por toda transação realizada no sistema eletrônico, inclusive por atos promovidos por seu preposto, razão pela qual não pode o licitante desistir da proposta fomentada na fase de lance do pregão eletrônico – item 6.2 do edital.

A mera solicitação de exclusão de proposta sob o argumento de erro na sua formulação e apresentação durante a fase de lance não é razoável e legal, haja vista que o licitante está ciente que deve apresentar proposta concreta, razão pela qual o equívoco de digitação não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta, tal como foi advertido no edital.

Compete à ilustríssima Pregoeira julgar se a proposta é exequível ou não - § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, e, caso não o seja, examinasse a proposta subsequente, tal como determina o § 4º do art. 43 do Decreto 10.024/2019, porém, as regras legais retro mencionadas não foram observadas no presente processo de licitação.

E por fim, insta salientar que a única hipótese em que é possível ao licitante desistir de sua proposta seria até o momento da abertura da sessão - § 4º do art. 21 do Decreto 10.024/2019, onde durante a fase de lances é apenas permitido a alteração da proposta para menos, sendo este o entendimento do E.

Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.132/2021, de relatoria do Ministro Augusto Sherman).

Ante todo o exposto, a empresa Recorrente requer que seja declarada nula a decisão que acatou o pedido de desistência da proposta comercial no importe R\$2,16 (dois reais e dezesseis centavos) por refeição (almoço/jantar), haja vista que o ato administrativo padece de fundamentação, e, ainda, viola diversas disposições legais e editalícia.

### **3.- Pedidos**

*Ex positis*, a empresa Recorrente requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente petição, e, ao final, julgue procedente o presente recurso administrativo, declarando as nulidades dos atos administrativos ora impugnados.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis/GO, 11 de maio de 2022.

RUHAMA SAMPAIO  
GOMES  
BRAGANCA:00724893164

Assinado de forma digital por  
RUHAMA SAMPAIO GOMES  
BRAGANCA:00724893164  
Dados: 2022.05.12 09:01:49 -03'00'

**COMERCIAL RUHAMA EIRELI**  
Ruhama Sampaio Gomes Bragança  
Sócia Administradora